



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
16ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0803102-60.2024.8.20.5001

REQUERENTE: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

REQUERIDO: COOPANEST RN - COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Tutela Provisória Antecipada em Caráter Antecedente ajuizada pela UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da COOPANEST RN - COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, partes devidamente qualificadas.

Diz que as partes celebraram dois contratos, o primeiro especificamente para a prestação de serviços por parte dos cooperados da demandada junto ao Hospital da Unimed, em regime de plantão, o segundo contrato nº 41.000.001 (anexo), de abrangência integral para todos os procedimentos realizados pelos beneficiários da Autora que necessitem de anestesia, em qualquer unidade credenciada à operadora de plano de saúde.

Alega que o objeto da demanda é o contrato nº 41.000.001 (anexo), que se encerrado da forma imposta pela ré gerará não apenas o risco, mas a efetiva ocorrência de danos irreparáveis a uma enorme quantidade de beneficiários do plano de saúde ofertado pela autora, pois não haverá alternativas para realização de procedimentos que necessitem do serviço de anestesia.

Relata que a ré enviou notificação informando que estaria resilindo o contrato, no prazo de 45 dias a contar de 07/12/2023, que se encerra em 21/01/2024.

Aduz que, diante da notificação e de suas impropriedades, iniciou uma série de tentativas de resolução amigável para a questão posta, apresentando explicações sobre os pontos levantados e tentando viabilizar alternativas para a continuidade da prestação dos serviços, inclusive com diversas reuniões ocorridas até a data de 16/01/2024, mas a ré se mostrou irredutível, forçando o ajuizamento da demanda para prorrogação do contrato por 90 dias.

Destaca que ré agrega quase a totalidade dos anestesiológicos da cidade, tratando-se praticamente da única alternativa possível e viável para um serviço inerente à prestação de serviços pela autora.

Informa que enviou contra notificação em 18/01/2024 para requerer a prorrogação do prazo para rescisão do contrato até a concretização de medidas capazes de garantir atendimento aos beneficiários.

Afirma que já estão sendo adotadas medidas para garantir a prestação de serviços aos usuários, sem a participação da ré, sendo necessário prazo para tanto.

Requer a concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, para determinar à Requerida que mantenha a prestação dos serviços objeto do contrato nº. 41.000.001 e seus aditivos aos usuários da demandante, por mais 90 dias, tempo minimamente razoável para novos ingressos de médicos cooperados da especialidade na Unimed Natal, bem como contratação de novas empresas que prestem serviços de anestesiologia ou mesmo ampliação do contrato com a empresa Vortex, bem como a fixação de multa por descumprimento.

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência é uma das hipóteses de Tutela Provisória trazida pelo Código de Processo Civil (artigos 294 e seguintes). Trata-se de uma modalidade de manifestação judicial analisada em uma cognição sumária, sem adentrar ao mérito do processo, tampouco aos detalhes das provas. É suficiente uma análise superficial dos fatos e provas trazidas aos autos.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser **concedida liminarmente** ou após justificação prévia.

Diante dos ditames legais, nota-se que para a concessão da tutela de urgência é necessário a presença de alguns requisitos: a probabilidade do direito perquirido e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No âmbito da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, considerando ser a urgência contemporânea à propositura da ação, a inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Analisando o caso trazido à baila, entendo presentes os requisitos necessários para concessão de urgência da tutela antecipada antecedente.

Conforme consta no processo, a ré notificou a parte autora, alegando entraves relacionados à cobrança de honorários médicos para fins de resilição do contrato de prestação de serviços de atenção à saúde nº 41.000.001, no prazo de 45 dias.

Considerando que o aludido prazo está em vias de se encerrar no próximo domingo, o que implicaria em potenciais prejuízos aos beneficiários da parte autora a partir do dia 22/01/2024, de modo que a pretensão vertida nesta oportunidade se volta diretamente para conservação provisória de serviços essenciais à vida e a saúde, direitos constitucionalmente garantidos, cumpre o deferimento de medida requerida pela parte autora.

Em que pese o preavalecimento do princípio da intervenção mínima nos contratos, tratando-se de tutela provisória que apenas resguarda prorrogação temporária dos efeitos contratuais, prevalece a necessidade de se afastar perigo de dano ou risco aos indivíduos que poderiam ser prejudicados por entendimento em sentido diverso, fundamentando-se, assim, a presente intervenção judicial no caso em análise.

Contudo, faz-se mister considerar também que a autora já foi anteriormente notificada pela ré a respeito do iminente encerramento do contrato, tendo disposto do prazo de 45 dias para viabilizar as devidas providências em face de tais circunstâncias, de modo que entendo que o pedido de 90 dias ultrapassa a razoabilidade e proporcionalidade, devendo a autora ser célere e diligente para dirimir a situação, ainda que transitoriamente, conduzindo as devidas tratativas em até 30 dias, período suficiente para tanto.

Ante o exposto, de acordo com o art. 303 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada formulado pela autora, para dilatar o prazo de manutenção do contrato nº 41.000.001, firmado entre as partes, pelo período de 30 (trinta) dias, devendo a ré adotar as providências necessárias para o imediato cumprimento desta determinação judicial, abstendo-se de interromper em 22/01/2024 os serviços objeto do aludido instrumento contratual que são de sua responsabilidade, sob pena de multa diária de R\$ 0.000.00 (dez mil reais), limitada ao total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Intime-se o réu, em caráter de urgência, para cumprir a presente decisão.

Após, adotadas as providências pertinentes, seguindo-se o procedimento contido no art. 303 do CPC, intime-se a autora para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

P.I.C.

NATAL/RN, 19 de janeiro de 2024.

ANDRE LUIS DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

Assinado eletronicamente por: **ANDRE LUIS DE MEDEIROS PEREIRA**

19/01/2024 12:04:42

<https://pje1gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **113693769**

240119

IMPRIMIR

GERAR PDF